



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90004/2025

Objeto: Contratação de Link dedicado e simétrico com redundância para a sede administrativa da Prefeitura Municipal de Valença, garantindo alta disponibilidade, bem como links assimétricos para atender as demais localidades de prestação de serviços da Prefeitura Municipal de Valença. Essa abordagem assegurará maior eficiência operacional, estabilidade na conexão e qualidade no atendimento das demandas públicas. Os serviços devem incluir a disponibilidade de hardware e software necessários para o seu perfeito funcionamento, bem como os serviços de instalação, configuração, realocação, manutenção, gerência e suporte pelo período de 36 meses.

Critério de julgamento: Menor Preço Global

Processo Administrativo nº 5867/2025

Recorrente: A. S. L. REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ nº 49.450.652/0001-17

Recorrida: PLUS MULTIPLAYER TV LTDA – CNPJ nº 08.580.493/0001-98

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa A. S. L. REPRESENTAÇÕES LTDA, em decorrência do certame em questão, alegando que a pregoeira anulou todo o certame após o envio de proposta da recorrente, embora não tenha havido a formalização de aceite.

Em síntese a recorrente alega que a pregoeira solicitou diligência para comprovação de capacidade de execução, nos moldes do artigo 64, §1º, da Lei 14.133/2021 e durante a resposta à diligência, anulou o certame sem qualquer explicação técnica detalhada, de forma injustificada, genérica e desproporcional.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão Permanente de Licitação

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi recebido em 02/06/2025, dentro do prazo constante no Edital, portanto é tempestivo e merece ser recebido e analisado.

III - DO MÉRITO DO RECURSO

Após análise minuciosa do presente caso verificamos que a Jurisprudência encontrada permite a anulação de uma licitação por vícios identificados antes da aceitação da proposta, mesmo que o procedimento licitatório já tenha sido concluído e o contrato assinado.

Essa possibilidade de anulação encontra-se amparada pelo poder de autotutela da administração pública, que permite a revisão de seus atos, e anulá-los em caso de ilegalidade ou inoportunidade.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas, alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), reconhece que a licitação, como qualquer ato administrativo, é suscetível de anulação por vício.

Essa anulação ocorre quando o vício torna o procedimento licitatório ilegal, impedindo a formação de direitos ou compromissos.

A administração pública possui o poder de autotutela, que lhe permite rever seus próprios atos e, em caso de ilegalidade ou inoportunidade, anular ou revogar, e essa autotutela é fundamental para garantir a legalidade e a moralidade.

No caso em tela a equipe de planejamento da contratação pleiteou a anulação do certame, em virtude de identificação de um vício insanável no Edital, asseverando que lamentavelmente teria induzido os licitantes a erro substancial na elaboração de suas propostas.

Após análise detalhada, a equipe de planejamento da contratação constatou que o Edital contém uma discrepância ou omissão crítica no modelo de proposta, que compromete a igualdade de condições entre os licitantes e a formulação de propostas válidas e competitivas, levando a interpretações equivocadas que impactam diretamente o preço ou a exequibilidade contratual.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão Permanente de Licitação

Em atenção ao Princípio da Autotutela, a Administração Pública tem o poder/dever de controlar internamente seus atos, bem como a Súmula nº 473 do STF, senão vejamos:

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento"

Autotutela, no dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade".

"A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem-comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se não o fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciárias."(MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 14. ed. atual. pela CF/88 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1989. pág. 177).

STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437.

Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Neste sentido tem-se posicionado a Jurisprudência Pátria:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão Permanente de Licitação

Ementa: PROCESSO Nº: XXXXX-17.2016.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA ADVOGADO: RAFAEL MARTINS ROCHA AGRAVADO: CHESF - COMPANHIA HIDRO ELETTRICA DO SÃO FRANCISCO (e outro) RELATOR A : DESEMBARGADOR A FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1ª TURMA EMENTA ADMINISTRATIVO. AGTR. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Administração Pública possui o poder de autotutela, segundo o qual tem a permissão de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los, em casos de ilegalidade ou de inoportunidade e inconveniência, respectivamente. No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade". 2. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, na de nº 346, segundo a qual "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e na de nº 473, in verbis "administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 3. Não há qualquer ilegalidade no ato praticado pela Coordenadora da Comissão de Licitação e pela Superintendente de Suprimentos-SSU ao anular a análise das propostas apresentadas pelas licitantes, retornando o certame à fase inicial de apresentação de novas propostas. 4. A decisão da Comissão de Licitação, oriunda da sessão realizada em 13.11.2015, expressamente se fundamentou no poder de autotutela (art. 53, da Lei nº 9.784 /99 e súmula 473 do STF), na determinação contida no acórdão TCU nº 120/2008, segundo o qual a Administração Pública deve se abster de desclassificar propostas baseadas em critérios formais e no acórdão TCU 187/2014 - Plenário. Precedentes: AC XXXXX20074014000, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/11/2015 PÁGINA:310; AC XXXXX51010135669, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/06/2011 - Página::298. 5. Agravo de instrumento improvido. AHRB



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão Permanente de Licitação

Nesse contexto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal não mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, devendo a anulação do Pregão 90004/2025 ser mantida, com a conseqüente deflagração de um novo procedimento licitatório, com a devida correção do edital e sua publicação.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER o Recurso Administrativo ora apresentado, opinando pela manutenção da anulação do Pregão 90004/2025, devendo ser licitado novamente em outra ocasião, com a correção e readequação de Edital, a fim de alinhar-se à Legislação Pátria, remetendo desde já a presente Decisão à Autoridade Superior para ciência e apreciação para ratificação.

Valença-RJ, 06 de junho de 2025.

Beatriz Mendes L. G. Escrivani

Pregoeira